



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 301/2017

Veto nº 03/2018

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

A Comissão Especial  
em 29.01.2018

Senhor Presidente  
Senhores Deputados



Presidente

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade material e formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**ALTERA** dispositivos da Lei n. 3.498, de 19 de dezembro de 2010 que, 'DISPÕE sobre o ingresso da Polícia Militar no Amazonas'."

A Proposição, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 27A/2017-PPM/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, ao tratar do regime jurídico dos militares estaduais, alterando disposições da Lei n.º 3.498, de 19 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas, contraria a iniciativa reservada ao Governador do Estado, conforme o disposto no artigo 33, § 1.º, II, "c" da Constituição do Estado do Amazonas, e artigo 61, § 1.º, II, "f" da Constituição da República, na medida em que é de sua competência privativa inaugurar o processo legislativo destinado a dispor sobre servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico.

Ademais, ao estabelecer a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas ao Curso de Formação de Oficiais e ao Curso de Formação de Oficiais de Saúde, em benefício dos Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, a Proposição estabelece uma espécie

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**

de seleção interna, em violação ao princípio do concurso público, disposto no artigo 37, II da Constituição da República.

Por fim, a elevação da idade limite de ingresso de 28 (vinte e oito) anos para 35 (trinta e cinco) anos, certamente ocasionará reflexos previdenciários não previstos, podendo significar em um descontrole na gestão de servidores inativos do Estado.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A stylized, cursive handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name of the Governor.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado



CASA CIVIL	
Proc. n.º	8934/17
Fl. n.º	22
Visor	JAWO

PROC. n.º: 14557/2017-PGE

INTERESSADA: CASA CIVIL

**ASSUNTO:** Consulta. Projeto de Lei aprovado pela ALEAM. Análise prévia à manifestação final do Chefe do Executivo. Alteração da Lei de Ingresso da PMAM. Vício de iniciativa. Violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM.

**PARECER N.º 27A /2017-PPM/PGE.**

CONSULTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. ENCAMINHAMENTO AO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A ANÁLISE SOBRE A SANÇÃO OU VETO. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, "F", DA CRFB C/C O ART. 33, § 1º, II, "C", DA CE/AM. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. RECOMENDAÇÃO PELO VETO.

- Por ocasião de consulta pretérita, esta Procuradoria já teve a oportunidade de se manifestar sobre questão análoga, por meio do Parecer nº 09/17-PPM/PGE, ocasião em que se entendeu que norma de iniciativa parlamentar que trate sobre regime jurídico de militares estaduais padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

- Violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM.

- No caso em apreço, projeto de lei tratando sobre alterações à "lei de ingresso da PMAM", embora aprovado pela Assembleia Legislativa, teve o seu processo legislativo iniciado por deputado estadual.

- Recomendação pelo veto jurídico integral.

**1- SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa da Casa Civil, por meio do Ofício nº 115/2017-CTL, acerca de Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.498, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO DA POLÍCIA MILITAR NO AMAZONAS".

A referida consulta visa subsidiar o Chefe do Executivo Estadual na análise jurídica pela sanção ou veto do projeto legislativo em questão, o que justifica a urgência da tomada de posicionamento desta Casa de Advogados.

*Roberto*



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

É o relatório. Passo a analisar o caso.

**2- FUNDAMENTOS: INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. VIOLAÇÃO AO ART. 61, § 1º, II, "F", DA CRFB C/C O ART. 33, § 1º, II, "C", DA CE/AM**

Inicialmente, de plano, denoto que, do ponto de vista formal o Projeto de Lei contraria a Constituição Federal e Constituição do Estado do Amazonas.

O descortinado PL, em síntese, trata sobre regime jurídico dos militares estaduais, alterando disposições da Lei nº 3498/2010, a qual dispõe sobre o ingresso na PMAM.

Assim sendo, é de se considerar que tanto a Constituição Federal como a Constituição do Estado do Amazonas deliberaram que questões relativas a servidores públicos, sejam civis ou militares, são temas que devem ser tratados por lei de iniciativa do Chefe do Executivo.

Para que não restem dúvidas, eis o que dispõe a CRFB/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Em reprodução simétrica, no mesmo sentido prescreve a Constituição do Estado:

ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

(...)

*Alente*



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

CASA CIVIL	
Proc. nº	8934/17
Fl. nº	23
Visto:	<i>[assinatura]</i>



c) servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;

No caso do Projeto de Lei ora em estudo, por seu turno, consta do Ofício nº 768/2017-GP (fl. PGE - 03) e dos demais documentos que instruem o caderno administrativo, que a sua propositura se deu por iniciativa do Parlamentar Estadual Platiny Soares.

Nessa linha, rememoro inclusive que situação análoga foi enfrentada no Parecer nº 009/17-PPM/PGE, que tratava, na ocasião, sobre a Emenda Constitucional nº 85/14, devidamente aprovada e promulgada pela ALEAM, mas cuja iniciativa de sua edição se deu pelo Parlamentar Alcimar Maciel Pereira.

Naquela manifestação, firmou-se posicionamento sobre a inconstitucionalidade formal subjetiva da norma constitucional, devido à inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No caso ora em exame, ao menos nesse ponto a situação é idêntica: trata-se de projeto de norma jurídica de iniciativa parlamentar, com o objetivo de regular o regime jurídico de militares estaduais.

Com isso, até por uma questão de coerência, penso que o posicionamento deve seguir a mesma linha: deve ser reconhecida a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Com efeito, é oportuno esclarecer que o Supremo Tribunal Federal possui substancial número de precedentes no sentido defendido pela PGE, senão vejamos:

EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.729/95. **Regime Jurídico do Policial Militar. Vício de Iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e f). Elegibilidade do policial militar. Matéria de Direito Eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). Direito de opção pela fonte da qual deverá receber sua remuneração. Violação ao art. 38 da Carta Fundamental. 1. É inconstitucional, por afronta à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, II, c e f, da Constituição, a Lei nº 5.729/95 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a transferência para a reserva e a reforma do policial militar, por se tratar de matérias afetas ao seu regime jurídico. 2. Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual nº 5.729/95 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. 3. A Lei estadual nº 5.729/95 ofendeu, ainda, o conteúdo material do art. 14, § 8º, da Constituição, quando previu hipóteses i) de retorno ao serviço de policial militar que tenha assumido cargo público eletivo e ii) de opção pela fonte de remuneração. 4. A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da Carta Fundamental, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal. 5. Ausência de prejuízo da ação no que se refere ao art. 3º, incisos V e VI, da Lei estadual nº 5.729/95.**

*[assinatura]*



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

O vício de iniciativa é suficiente para configurar a inconstitucionalidade do dispositivo, o que dispensa maiores considerações acerca da alteração de parâmetro promovida pela Emenda Constitucional nº 18/98. 6. Ação direta julgada procedente.

(ADI 1381, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)

[...]

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. est. 9.717, de 20 de agosto de 1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado: procedência. **A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.**

(ADI 776, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00003 EMENT VOL-02288-01 PP-00045)

[...]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa. Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002. Ação direta cujo pedido se julga procedente.**

(ADI 2873, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00091 RTJ VOL-00203-01 PP-00089)

[...]

*Alcides*



CASA CIVIL	
Proc. n.º	8934/17
Fl. n.º	24
Visto:	Paulo



Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado

CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO - IDADE. Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à idade - não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, "c", da Constituição Federal, mostrando-se com esta conflitante texto da Carta do Estado a excluir disciplina específica do tema. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo o qual "não haverá limite máximo de idade para a inscrição em concurso público, constituindo-se, entretanto, em requisito de acessibilidade ao cargo ou emprego a possibilidade de permanência por cinco anos no seu efetivo exercício".

(ADI 243, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2001, DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00027)

À vista do exposto, tem-se que, por violar o art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM, do ponto de vista jurídico o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar ora em apreço deve ser VETADO.

### 3- CONSIDERAÇÕES QUANTO A ASPECTO MATERIAL DO PROJETO.

Noutro giro, diante do dever de enfrentamento de ofício da íntegra das informações postas à análise, devo pontuar quanto aspectos materiais constantes: quanto a reserva de vagas e quanto ao aumento da limitação etária.

O Projeto de Lei objeto da consulta, ao estabelecer a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas destinadas ao CFO (Curso de Formação de Oficiais) e ao CFOS (Curso de Formação de Oficiais de Saúde) em benefício dos Praças da PM e BM do Amazonas, em meu sentir, de forma velada, finda por tentar estabelecer uma espécie de seleção interna, em clara violação ao princípio do concurso público, disposto no art. 37, II, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Paulo



Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado

Em que pese a redação dada buscar valorização/estímulo do militar que almeja progredir na carreira, configura uma reserva regional de vagas para os praças ingressarem nos quadros do oficialato da PM/AM ou BM/AM, em detrimento de todos os possíveis candidatos ao cargo em questão.

Desse modo, ainda que assumindo a roupagem de um concurso público, a alteração do art. 22, § 4º e do art. 27, parágrafo único, ambos da Lei nº 3498/2010, potencialmente pode gerar um efeito multiplicador de demandas judiciais, na medida em que todas as pessoas que não se enquadrarem nessa reserva de vagas podem se sentir prejudicados e, com isso, demandar individualmente em face do Estado com relevante chance de êxito.

É importante que se evidencie a incongruência da elevação do limite etário máximo para o ingresso na PM/AM e BM/AM.

Atualmente, a idade limite de ingresso é 28 (vinte e oito) anos, no entanto, com a alteração pretendida pelo PL, esse limite passaria a ser 35 (trinta e cinco) anos.

Tal elevação, por si, induz a uma atuação cautelosa no que se refere aos possíveis reflexos previdenciários que podem ser gerados, sobretudo porque, pela redação do art. 90, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 1154/75, a idade para a transferência compulsória para a reserva de qualquer graduação dos praças ou do último posto dos oficiais é 59 (cinquenta e nove) anos.

Nesse contexto, transportando para uma situação hipotética, caso um candidato ingresse nos quadros da PM ou BM já na idade limite, este teria, em tese, no máximo 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, o que pode significar um descontrole na gestão dos servidores inativos do Estado, onerando excessivamente o sistema previdenciário.

Quanto a este ponto, todavia, penso que, antes de assegurar a vigência e a produção de efeitos de tal disposição, imprescindível seria uma análise acurada sobre os reflexos previdenciários e financeiro-orçamentários, os quais, a meu ver, melhor seriam esclarecidos pela Fundação AMAZONPREV.

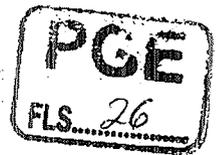
No entanto, dada à exiguidade do tempo, não havendo possibilidade de tal estudo técnico, por qualquer dos fundamentos acima penso que não há como ser sancionado o Projeto de Lei.

#### 4- CONCLUSÃO

Ex *positis*, pelos fundamentos contidos acima, opino para que seja recomendado ao Excelentíssimo Governador do Estado que o Projeto de Lei objeto da consulta seja **VETADO**, por

*Roberto*

CASA CIVIL
Proc. n° 8934/17
Fl. n° 25
Visio: PDU



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

violação ao art. 61, § 1º, II, "f", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM, diante da inobservância à iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

**PROCURADORIA DO PESSOAL MILITAR - PPM/PGE**, em Manaus, 20 de dezembro de 2017.

**LEILA MARIA RAOSO XAVIER LEITE**

Procuradora do Estado



CASA CIVIL
Proc. nº 8434/17
Fl. nº 26
Visto: 10/10



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

**PROCESSO N. 14557/2017 - PGE**

**INTERESSADO:** CASA CIVIL.

**ASSUNTO:** Consulta. Projeto de Lei aprovado pela ALEAM. Análise prévia à manifestação final do Chefe do Executivo. Alteração da Lei de ingresso da PMAM. Vício de iniciativa. Violação ao art. 6, § 1º, II, "P", da CRFB c/c o art. 33, § 1º, II, "c", da CE/AM.

**DESPACHO**

**ACOLHO** o Parecer n. 27/2017 – PPM da lavra da Ilustre Procuradora do Estado, Dra. Leila Maria Raposo Xavier Leite.

**ENCAMINHEM-SE** os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado para conhecimento e deliberação final.

**PROCURADORIA DO PESSOAL MILITAR - PPM/PGE**, em Manaus, 21 de dezembro de 2017.

**MARCELLO HENRIQUE SOARES CIPRIANO**  
Procurador-Chefe da Procuradoria do Pessoal Militar, em exercício



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

28

CASA CIVIL	
Proc. n°	8434/17
Fl. n°	27
Visto:	<i>[assinatura]</i>

**PROCESSO N. 14.557/2017-PGE**

**INTERESSADA:** Casa Civil.

**ASSUNTO:** Consulta. Processo n. 006.0008934.2017. Projeto de lei. Requisitos para a investidura no cargo de policial militar.

**DESPACHO**

**APROVO** o Parecer n. 27-A/2017-PPM/PGE, da Procuradora do Estado Leila Maria Raposo Xavier Leite, acolhido pelo Procurador-Chefe, em exercício, da Procuradoria do Pessoal Militar, Marcello Henrique Soares Cipriano.

**DEVOLVAM-SE** os autos à Casa Civil.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, Manaus, 22 de dezembro de 2017.

*[assinatura]*  
**PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO**  
Procurador-Geral do Estado